



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis  
Segunda Câmara  
Sessão: **21/7/2015**

68 TC-002062/026/13

**Prefeitura Municipal:** Santo Antônio do Pinhal.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito(s):** Clodomiro Correia de Toledo Junior.

**Acompanha (m):** TC-002062/126/13.

**Procurador(es) de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalizada por:** UR-14 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-14 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	28,25%	(25%)
FUNDEB <i>(aplicado no exercício)</i>	99,99%	(95%~100%)
Magistério	68,25%	(60%)
Pessoal	47,31%	(54%)
Saúde	24,03%	(15%)
Transferências ao Legislativo	5,65%	(7%)
Execução orçamentária- déficit	0,65% - R\$131.372,61	
Execução financeira – superávit	R\$ 1.468.801,42	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios	Regular	
Encargos sociais	Irregular	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Santo Antonio do Pinhal**, relativas ao exercício de **2013**, fiscalizadas pela equipe da Unidade Regional de Guaratinguetá - UR-14.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 13/48, são as seguintes:

**Planejamento das Políticas Públicas:**

-Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos não foram elaborados.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Controle Interno:**

-Sistema de controle interno não foi regulamentado.

**Resultados:**

-Falha no planejamento orçamentário, acarretando abertura de créditos adicionais e a realização de transposições, remanejamentos e transferências, totalizando um montante correspondente a 41,04% do total das despesas, percentual superior ao previsto na LOA, de 20%.

**Educação:**

-Restos a pagar não quitados de valores referentes ao FUNDEB na soma de R\$ 153,83, equivalendo a 0,01% do total.

**Encargos:**

-Compensação indevida de débitos previdenciários na soma de R\$ 297.404,69, sem homologação por parte da Receita Federal do Brasil, tendo sido pagos à empresa Fundação Ibirapuera de Pesquisas o valor de R\$ 28.800,00. O ajuste está sendo apreciado no TC-800013/585/12.

**Bens Patrimoniais:**

-Balanço Patrimonial não registra corretamente os valores de bens móveis e imóveis, não tendo sido realizado o respectivo inventário.

**Licitações:**

-No Pregão Presencial nº 13/13, visando à aquisição parcelada de materiais de informática, constatou-se a exigência de apenas cartuchos originais, evidenciando restrição à competitividade.

**Execução Contratual:**

-Não realização da renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS;

**Fidedignidade dos dados contábeis:**

-Divergências entre os dados enviados por meio eletrônico, via Sistema AUDESP.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Quadro de Pessoal:**

- Contratação direta de professores, por meio de carta convite, em descumprimento ao art. 37, II, da Constituição Federal;
- Cargos comissionados não possuem atribuição na legislação municipal, impossibilitando verificar a observância ao mandamento constitucional.

**Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:**

- Desatendimento às instruções e recomendações do Tribunal de Contas.

**Fiscalização Concomitante:**

- Diversas falhas na Escola "Noé Alves Ferreira", destacando-se: espaço físico insuficiente para o preparo dos alimentos, a presença de materiais inflamáveis e armazenados próximos a um forno, além do bloqueio no acesso ao extintor de incêndio e de instalação elétrica precária.

Notificado, por meio de despacho publicado no DOE de 10/9/2013, o responsável encaminhou as alegações de defesa de fls. 54/138.

Nelas, contesta algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informa que medidas corretivas já foram adotadas para outras, e procura justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

Em especial, a Origem defendeu que houve abertura de créditos suplementares limitada a 8,48% da despesa inicial prevista, tendo sido erroneamente incluídos pela fiscalização créditos adicionais especiais, decorrentes das Leis Municipais n° 1216/13 e n° 1238/13, assim como, de recursos de reserva de contingência, além de montantes permutados de elementos de despesa.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Sobre a compensação de débitos previdenciários, a Autoridade Responsável alegou que a contratação da Fundação Ibirapuera de Pesquisas foi baseada em legislação e jurisprudência, sendo logo legais as compensações independentemente de decisão administrativa ou judicial.

Emendou ainda que foi impetrada ação judicial na Justiça Federal da 3º região, tendo conseguido a antecipação de tutela para fins de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias discutidas.

Finalmente, a Origem justificou a legalidade das contratações, esclarecendo decorrerem de convênio com o governo federal, cuja duração temporária impediu a realização de concurso público.

Desse modo, em continuidade, os autos foram remetidos aos órgãos técnicos.

A **Assessoria Técnica** observou, preliminarmente, que os resultados contábeis obtidos pela Municipalidade não prejudicam o equilíbrio das contas, podendo ser relevado o conjunto de falhas encontrado no setor.

De forma similar, a ATJ considerou superada a utilização insuficiente dos recursos do FUNDEB, visto que o percentual alcançou 99,997%, não tendo sido aplicado apenas o valor de R\$ 153,83.

O órgão técnico, não obstante, avaliou que a compensação indevida de contribuições previdenciárias colide com a firme jurisprudência desta Corte de Contas, conforme ilustrado nas decisões proferidas nos TC-1486/026/11 e TC-2637/026/10.

Destarte, a Assessoria Técnica se manifestou pela emissão de parecer **desfavorável** (fls. 223/231), no que foi acompanhada por sua Chefia (fls. 232).

O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, posicionou-se também pela emissão de parecer desfavorável, acompanhando em linhas gerais a argumentação da ATJ. Ademais, alvitrou, em síntese, recomendação para que as falhas apontadas pelo órgão de instrução sejam eliminadas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Prosseguindo, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município é retratada pelas Figuras 01 e 02, bem como a Tabela 01.

**Tabela 01 - Qualidade do Ensino**

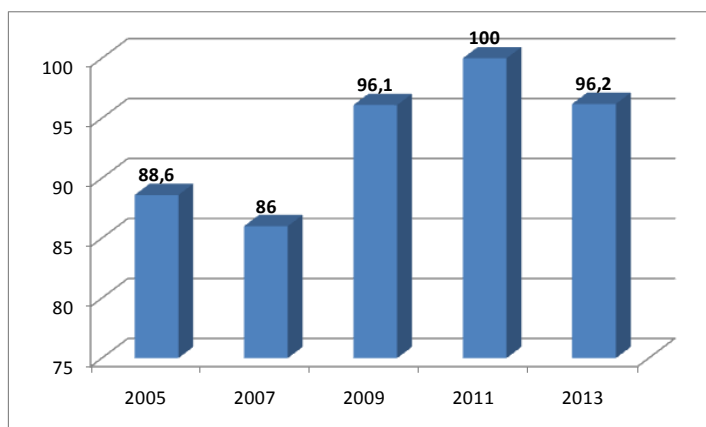
Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica									
SANTO ANTONIO DO PINHAL	Nota Obtida					Metas			
	2005	2007	2009	2011	2013	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	4,8	4,7	5,6	5,7	5,8	4,8	5,2	5,5	5,8
Anos Finais	4,1	4,3	4,9	4,8	4,6	4,1	4,3	4,5	4,9

NM=Não Municipalizado

A Prefeitura Municipal alcançou a meta fixada pelo Ministério da Educação para os anos iniciais, tendo registrado uma ligeira melhoria na qualidade em relação ao exercício de 2011.

Em síntese, houve queda da frequência, compensando, porém, pelo melhor desempenho na prova de português. Os dados estão expostos nas Figuras 01 e 02.

**Figura 01 - Frequência Escolar**

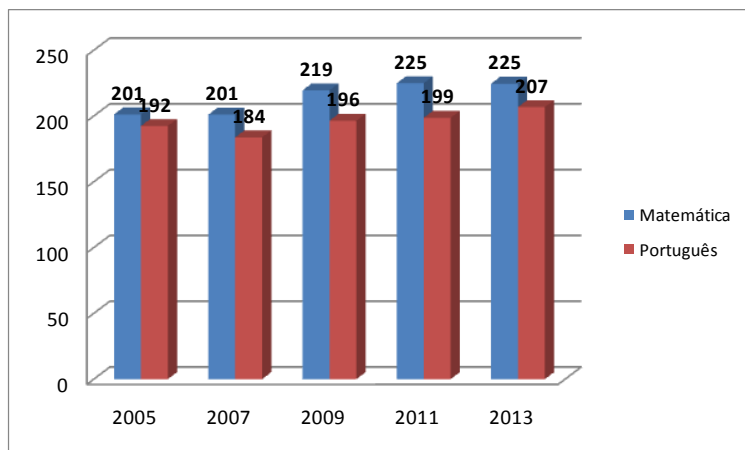


Cumprе ressaltar, ademais, que o hiato relativo ao ensino oferecido pelo setor privado continua não desprezível, visto que o IDEB obtido foi de 7,3 para as escolas privadas no Estado nos anos iniciais.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Figura 02 - Evolução do Desempenho.**



Por fim, conforme dados da Fundação Seade, a situação operacional da saúde no Município mostra uma taxa de mortalidade infantil de 10,75 por mil habitantes, abaixo da média registrada na Região de Governo de Taubaté, de 13,32.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-002062/126/13 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Contas anteriores:

2012	TC 001994/026/12	favorável
2011	TC 001405/026/11	favorável
2010	TC 002933/026/10	favorável

É o relatório.

galf.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Voto**

TC-002062/026/13

Acompanhando posicionamento de ATJ e MPC, entendo que as contas da Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Pinhal apresentam irregularidade grave, tendo em vista a realização de compensação previdenciária indevida, colocando em risco o interesse público.

Aliás, conforme admitiu a Origem ao informar a existência de ação judicial na Justiça Federal da 3º região, a questão não é pacífica, não podendo ser realizada sem o devido processo junto à Receita Federal do Brasil ou em decorrência de decisão judicial transitada em julgado.

É evidente, portanto, que tal procedimento acarreta a possibilidade de se constituir dívida do valor não pago. E, nesse caso, a constituição do débito, acrescido de juros e multa (em caso de desconformidade das contribuições com as normas de regência), prejudicará os orçamentos de gestões futuras, afetando, provavelmente, o investimento em áreas vitais como educação e saúde.

Trata-se, em sua essência, de ato declaratório unilateral que, em não sendo ratificado, poderá trazer prejuízos ao interesse público, cuja gravidade é suficiente para a rejeição das contas por esta E. Corte, como se depreende dos julgados nos TCs 002637/026/10, 001453/026/11, 001594/026/13 e 001749/026/12.

Prosseguindo, no que diz respeito ao ensino, a administração destinou ao setor o correspondente a 28,25% das receitas provenientes de impostos e transferências, em cumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, 68,25% foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT, tendo sido atendidas também as disposições contidas na Lei Federal nº 11.494/2007.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Em especial, acompanhando entendimento da ATJ, cumpre frisar que a glosa apurada pela fiscalização é insignificante, podendo a questão ser relevada.

Nas ações e serviços públicos de saúde, a administração aplicou o correspondente a 24,03% da arrecadação de impostos, atendendo, por conseguinte, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Do ponto de vista operacional, os resultados em ambos os setores foram satisfatórios, merecendo, porém, imediata ação a Escola Noé Alves Ferreira, o que deverá ser apurado na próxima fiscalização "in loco".

Já as despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pela legislação, pois corresponderam a 47,31% da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram realizados em observância ao art. 29-A da Constituição Federal, tendo sido o pagamento dos precatórios realizado de modo regular.

No tocante ao resultado orçamentário, observo que foi constatada uma situação relativamente favorável, em razão do déficit orçamentário ter sido integralmente compensado pelo superávit financeiro.

Já a respeito das modificações orçamentárias, os esclarecimentos da Origem foram satisfatórios visto que se comprovou a devida autorização legislativa, permitindo afastar a falha.

No tocante às licitações, relevo a irregularidade anotada, tendo em vista a ausência de evidência de prejuízo aos cofres públicos. Não obstante, deve a Origem adequar-se a legislação imediatamente.

Por seu turno, sobre as anotações do órgão de fiscalização sobre o controle interno e a falta de elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, as falhas apontadas são releváveis, tendo em vista a ausência de prejuízo ao interesse público.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No entanto, a Administração deve atuar no sentido do aperfeiçoamento dos controles existentes, assim como na formulação dos respectivos planos.

De outro lado, a propósito das contratações sem o devido concurso público, os argumentos apresentados são evidentemente insatisfatórios, devendo a questão ser tratada em autos em apartado, para melhor juízo.

Por fim, a Origem deve imediatamente regularizar o quadro de pessoal, definindo legalmente as atribuições de cada cargo e, destarte, eliminando eventuais dissonâncias com o mandamento constitucional.

Feitas tais considerações, voto pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Santo Antonio do Pinhal, relativas ao exercício de 2013, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determino que o órgão de instrução, na próxima fiscalização "*in loco*", verifique especificamente as medidas corretivas anunciadas pelo Executivo Municipal, assim como os pontos assinalados no corpo deste voto.

À margem do parecer, determino ainda que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:

- elabore os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- aperfeiçoe o sistema de controle interno;
- intensifique seus esforços visando melhorar a qualidade do ensino ofertado, corrigindo imediatamente as falhas encontradas na escola Noé Alves Ferreira;
- garanta a fidedignidade das informações prestadas ao sistema AUDESP;
- elimine as falhas anotadas nos bens patrimoniais;
- observe rigorosamente a legislação referente a licitações;
- renegocie os contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- garanta a correção dos dados enviados por meio eletrônico, via Sistema AUDESP;
- regularize as falhas apontadas no quadro de pessoal;
- atenda aos preceitos da transparência fiscal e às Instruções desta E. Corte.

Eis o meu voto.